



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURIDICA  
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0191/2019

Rio de Janeiro, 14 de março de 2019.

Processo nº 5011536-84.2019.4.02.5101,  
ajuizado por [REDACTED]  
neste ato representado por [REDACTED]  
[REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao tratamento cirúrgico **implante de anel com lente escleral**.

#### I – RELATÓRIO

1. De acordo com laudo médico em impresso próprio (Evento1\_LAUDO5\_Página 2) emitido em 12 de fevereiro de 2019, pelo médico [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), e laudos do Instituto dos Olhos Eduardo Pantaleão (Evento1\_LAUDO5\_Páginas 3-4), emitidos em 20 e 26 de fevereiro de 2019, pelo médico [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), o Autor é portador de **ceratocone** muito avançado em ambos os olhos, com hidropsia corneana presente e estrias de Vogt, não podendo realizar crosslinking. A alternativa existente para evitar o transplante é o **implante de anel com lente escleral seis meses após, solicitado com urgência**. Foi informada a Classificação Internacional de Doenças (CID10) H18.6 – Ceratocone.

#### II - ANÁLISE

##### DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 3.008 de 26 de junho de 2014 aprova a recomposição



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURIDICA  
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.

6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### DO QUADRO CLÍNICO

1. O **ceratocone** é uma distrofia corneana progressiva e não inflamatória com afinamento central, geralmente tratada com sucesso através do uso de lentes de contato. Entretanto, 10 a 20% dos pacientes eventualmente necessitam de ceratoplastia penetrante devido à cicatrização corneana em eixo visual, acuidade visual com correção com lentes de contato insuficiente ou intolerância ao uso das mesmas<sup>1</sup>.

2. A **hidropsia corneana** caracteriza-se por rupturas na membrana de Descemet e vazamento agudo do fluido dentro do estroma corneano e epitélio causando edema estromal agudo, quadro que ocorre em casos de ceratocones severos<sup>2</sup>.

### DO PLEITO

1. A **lente escleral** não toca a córnea e apoia-se na porção branca dos olhos, a esclera, indicada para córneas extremamente irregulares como no **ceratocone**, pós-implante de anel e pós-transplante em que os pacientes ficam intolerantes às demais opções de lentes de contato<sup>3</sup>.

2. Os **anéis intracorneais** ou **intraestromais** para a correção do ceratocone podem ser uma alternativa para os pacientes que não toleram o uso de lentes de contato e que não desejam enfrentar os riscos de um transplante de córnea<sup>4</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Com a progressão do ceratocone, pode ocorrer protrusão apical, astigmatismo irregular, afilamento do estroma, formação de cicatrizes e importante comprometimento da

<sup>1</sup> CAVALCANTI, M. T. D; et al. Ceratocone: resultados visuais, complicações e qualidade de vida após ceratoplastia penetrante realizada por médico residente. Arquivo Brasileiro de Oftalmologia, v. 67, p. 415-418. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abo/v67n3/20510.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>2</sup> Revista Medicina e Saúde de Brasília – Artigo de Revisão. LOPES, A. C. N, et al. Ceratocone: uma revisão. Disponível em: <file:///C:/Users/07595037700/Downloads/5782-26536-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>3</sup> Portal Ceratocone. Lente de contato. Lentes de contatos Esclerais ou Semi-Esclerais. Disponível em: <<http://portalceratocone.com.br/services-list/lente-de-contato/>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>4</sup> MOREIRA, H. et al. Anel intracorneano de Ferrara em ceratocone. Arq Bras Oftalmol 2002;65:59-63. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abo/v65n1/9575.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURIDICA  
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

acuidade visual. A abordagem do ceratocone varia de acordo com a gravidade da doença. O objetivo do tratamento é reabilitação visual e/ou controle da progressão da ectasia. Com o avanço da doença, a acuidade visual pode ser corrigida com lentes de contato convencionais rígidas gás-permeáveis (RGP) e nos em casos mais avançados, uso de lentes com desenhos especiais<sup>5</sup>.

2. Assim, informa-se que tratamento cirúrgico **implante de anel com lente escleral está indicado** ao quadro clínico apresentado pelo Autor - ceratocone, exposto em documentos médicos (Evento1\_LAUDO5\_Páginas 2 a 4).

3. Quanto à disponibilidade no âmbito do SUS, cabe esclarecer que o procedimento **implante de anel ou implante intra-estromal está coberto pelo SUS**, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde – SUS (SIGTAP)<sup>6</sup>, sob o código de procedimento: 04.05.05.014-3, onde *consiste de procedimento cirúrgico com finalidade terapêutica com a colocação de implante intra-estromal para o tratamento de ceratocone. Inclui anéis intra-estromais*.

4. Quanto ao pleito **lente escleral para tratamento do ceratocone**, não foram localizados na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde – SUS (SIGTAP), lente escleral para tal tratamento. Sendo assim, no SUS, pela via administrativa, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro, a **lente escleral para o tratamento do ceratocone não se encontra coberta pelo SUS**.

5. Informa-se que, para regulamentar o acesso a estes procedimentos incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 957/2008, que estabelece a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Oftalmologia Regional de cada unidade federada.

6. Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a Deliberação CIB-RJ nº 4.881 de 19 de janeiro de 2018, com a recomposição da **Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I)**<sup>7</sup>. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção oftalmológica e suas referências para as ações em oftalmologia de média e alta complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

7. Ressalta-se que em documentos médicos acostados em (Evento1\_LAUDO5\_Páginas 2 e 3), os médicos assistentes mencionam que o Autor necessita de tratamento **urgente** devido ao seu quadro clínico **ceratocone com hidropsia muito avançado**. Assim, **salienta-se que a demora na realização do procedimento pleiteado pode influenciar negativamente no prognóstico em questão**.

<sup>5</sup> Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Lentes de Contato, Córnea e Refração. Diretriz em Ceratocone. Disponível em: <<http://www.cbo.net.br/novo/publicacoes/ultima%20Diretrizes%20em%20Ceratocone.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>6</sup> SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS. Classificação de Implante Intra-Estromal. Disponível em: <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/seg/procedimento/exibir/0405050143/03/2016>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

<sup>7</sup> Deliberação CIB-RJ nº 3.008 de 26 de junho de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/407-2014/junho/3420-deliberacao-cib-n-3-008-de-26-de-junho-de-2014.html>>. Acesso em: 12 mar. 2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURIDICA  
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

8. Adicionalmente, em (Evento 1, LAUDO5, Página 1) foi acostado documento no qual é informado que o Autor encontra-se inserido no SISREG para **consulta em oftalmologia – Pediatria**, solicitação feita pelo CMS Mario Olinto de Oliveira AP 33, em 22 de fevereiro de 2019, com classificação de risco "vermelho – emergência" e situação atual - **Pendente**.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA S. PEDREIRA  
Enfermeira  
COREN/RJ 321.417

LUCIANA MANHENTE DE CARVALHO  
SORIANO  
Médica  
CRM RJ 52.85062-4

MARCELA MACHADO DURAO  
Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURIDICA  
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

**ANEXO I – REDE DE ATENÇÃO EM OFTALMOLOGIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ANEXO I**

Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro UNIDADES / SERVIÇOS			
Município	Serviço	Nível de Complexidade	
		Média	Alta
Rio de Janeiro	HU Gafre e Guinle	X	
	Hospital de Piedade	X	
	Policlínica Piquet Carneiro	X	
	Hosp. N. S. da Saúde	X	
	Oculistas Associados	X	
	Centro Médico Dark	X	
	CAME		X
	Clínica Armando Guedes		X
	Hospital da Ipanema		X
	Hospital dos Servidores		X
	Hospital Cardoso Fontes		X
	Hospital da Lagoa		X
	HU Clementino Fraga Filho		X
Hospital de Bonsucesso		X	
São João de Meriti	Hospital do Olho de São João de Meriti		X
	Casa de Saúde São Fco. De Paula	X	
Duque de Caxias	SASE – Serv. Assistência Social Evangélico	X	
Nova Iguaçu	Clínica Central de Nova Iguaçu		X
Mesquita	Walglând de Freitas Boldrin Castro ME		X
Belford Roxo	Casa de Saúde N. S. da Glória	X	
	Casa de Saúde e Maternidade de Belford Roxo	X	
Niterói	HU Antônio Pedro		X
	Hospital do Olho Santa Beatriz		X
	IBAP(CLINOP)	X	
São Gonçalo	Oftalmoclínica de São Gonçalo		X
Volta Redonda	Hospital Municipal Dr. Munir Rafful	X	
Pirai	Hospital Municipal Flávio Leal	X	
Valença	Hospital Municipal de Conservatória	X	
Petrópolis	Clínica de Olhos Dr. Tanure		X
Campos dos Goytacazes	Hospital Geral de Guarás	X	
	Hospital Soc. Portuguesa Beneficente de Campos		X
Itaperuna	Hospital São José do Aval		X
<b>Centro de Referência em Oftalmologia</b>			
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Pedro Ernesto - UERJ		
<b>Serviços de Reabilitação Visual</b>			
Rio de Janeiro	Instituto Municipal de Reabilitação Oscar Clark		
Niterói	Associação Fluminense de Amparo aos Cegos		

